

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

SETCATA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO, Entidade Sindical Patronal de 1º Grau, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - Registro Sindical nº. 24000007825/90-80, inscrita no CNPJ sob nº. 55.755.706/0001-55, com sede na Rua Bento da Cruz nº 1.248 - Jardim Nossa Senhora de Fátima, CEP nº. 16.200-770, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, representando a categoria econômica na área do transporte, com base territorial nas cidades de Araçatuba, Adamantina, Alto Alegre, Andradina, Avanhandava, Barbosa, Bastos, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Castilho, Clementina, Coroados, Dracena, Flora Rica, Flórida Paulista, Gabriel Monteiro, Glicério, Guaiçara, Guaraçaí, Guararapes, lacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lavínia, Lucélia, Luiziânia, Mariápolis, Mirandópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembú, Panorama, Parapuã, Paulicéia, Penápolis, Piacatu, Promissão, Queirós, Rinópolis, Rubiácea, Sabino, Sagres, Salmourão, Santa Mercedes, Santópolis do Aguapeí, São João do Pau D'Alho, Tupã, Tupi Paulista e Valparaíso, todas no Estado de São Paulo, representado por seu Presidente Sr. SÉRGIO RUBENS FIGUEROA BELMONTE, portador da Cédula de Identidade sob o RG nº 5.154.621-1SSP-SP e CPF 335.009.598-49, e

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Duque de Caxias nº. 108, São Paulo-SP., inscrita no CNPJ nº. 57.854.168/0001-81, com representação na base territorial na cidade de: Andradina, neste ato representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO.



entidade Sindical de 1º Grau, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Sindical — Registro Sindical 913.008.140.05466-8, CNPJ nº. 00.446.833/0001-80, com sede na Rua Idair Lopes, 895, Aeroporto, na cidade de Jales, neste ato representado por seu Presidente Sr. JOSÉ ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA, portador da Cédula de Identidade sob o RG nº 20.272.489-X-SP e CPF 159.294.528-73;

Por seus representantes legais infra-assinados, consoante deliberação de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, após negociações, têm entre si, justo, acordado e convencionado, este instrumento envolvendo matérias pertinentes às relações de trabalho das categorias acima aludidas, nos limites da representação em suas bases territoriais, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA 01 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva vigerá em 01.05.2022 à 30.04.2023, quando novas negociações deverão ocorrer, consoante disposto no Art.616, Parágrafo 3º.da CLT

CLÁUSULA 02 - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a partir de 01/05/2022 a todos os empregados integrantes da categoria profissional, que percebam salário superior aos pisos normativos até o teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajuste de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete) por cento, em duas parcelas, sendo a primeira de 8% (oito por cento) com vigência a partir de maio/2022, com pagamento até o quinto dia útil de outubro/2022.

Parágrafo Primeiro – O remanescente (segunda parcela) 4,47% (quatro vírgula quarenta e sete) por cento, incidirá no salário de outubro de 2022, de forma não cumulativa, pagamento até o quinto dia útil do mês de novembro/2022.

Parágrafo Segundo – O índice de reajuste 12,47% (doze vírgula quarenta e sete) por cento, tem incidência até o teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor superior ao teto livre negociação entre empregado e empregador.

A



Parágrafo Terceiro – As empresas que a partir de 1º/05/2021, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder as respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções e equiparações salariais.

Parágrafo Quarto – Para os empregados admitidos após 1º/05/2022, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, obedecendo aos pisos normativos da categoria.

CLÁUSULA 03 - SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 01.05.2022 os pisos salariais normativos terão os seguintes valores:

FUNÇÕES:	MAIO/2022		
MOTORISTA BITREM, RODOTREM, TREMINHÃO	R\$	2.452,70	
MOTORISTA DE CARRETA	R\$	2.227,00	
MOTORISTA DE TRUCK ou TOCO	R\$	2.033,20	
MOTORISTA DE MUNK e GUINCHO	R\$	2.033,20	
MOTORISTA DE VEÍCULO MÉDIO	R\$	1.823,55	
ARRUMADOR	R\$	1.565,25	
AJUDANTE	R\$	1.412,05	
EMPILHADEIRA	R\$	1.637,85	
FUNÇÕES:	OUTUBRO/2022		
MOTORISTA BITREM, RODOTREM, TREMINHÃO	R\$	2.589,00	
MOTORISTA DE CARRETA	R\$	2.350,70	
MOTORISTA DE TRUCK ou TOCO	R\$	2.146,15	
BIA: AIZIAIN DE 1110			J

D



MOTORISTA DE MUNK e GUINCHO	R\$	2.146,15
MOTORISTA DE VEÍCULO MÉDIO	R\$	1.924,85
ARRUMADOR	R\$	1.652,20
AJUDANTE	R\$	1.490,50
EMPILHADEIRA	R\$	1.728,85

Parágrafo Primeiro - Motorista de veículo médio é aquele que trabalha com caminhão cuja tonelagem de cargas é de no máximo até 4 toneladas.

Parágrafo Segundo - Motorista de linha Internacional terá seu salário acrescido de 10% (dez por cento) do piso salarial da carreta. Considera-se motorista de linha internacional, o empregado que habitualmente praticar viagens internacionais.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão contratar trabalhadores para ativarem com jornada de seis horas diárias, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

CLÁUSULA 04- DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Os empregadores ficam autorizados a estipular intervalo para refeição e descanso superior a duas horas, o qual será, no máximo de quatro horas, face o que preceitua o artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA 05 - REEMBOLSO DE DESPESAS

A partir de agosto/2022 a título de reembolso indenizatório de despesas de refeição e pernoite, os seguintes valores respectivamente para:

A) ALMOÇO - R\$ 26,65 (vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Será pago ao motorista e ajudante quando em serviços externos e que não seja possível retornarem para sua base (residência/domicilio) no horário do intervalo para refeição e descanso.



Parágrafo primeiro – Ficará a cargo da empresa a concessão desse reembolso através de Vale-Refeição, através de antecipação em dinheiro, convênio com estabelecimento que sirvam refeição, cartão alimentação ou conforme acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo segundo – Não terá direito ao benefício (despesas de almoço) o empregado que tiver o gozo do intervalo para refeição e descanso em sua residência/domicilio ou outro local de sua livre escolha, assim ocorrendo a empresa não tem obrigação de reembolso da refeição (almoço).

B) JANTAR - R\$ 26,65 (vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Será pago ao motorista e a cada ajudante, (além do valor do almoço) quando em viagens ou a serviço fora da sede da empresa entre 19h00 às 20h00 horas, em percurso que ultrapasse a um raio de 100 quilômetros da sede da empresa.

C) PERNOITE - R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Compreendendo também o café da manhã será pago ao motorista e cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e a limitação da jornada de trabalho, implique em retorno no dia seguinte, cabendo exclusivamente ao empregado à responsabilidade e a liberdade de como, e onde pernoitarão, não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas a disposição do empregador.

Parágrafo Primeiro- Ficam ressalvados os casos daquelas empresas que já forneçam os benefícios supra-ajustados em suas sedes de origem e de destino de viagens, desde que assegurem no mínimo vantagens semelhantes tais como: alojamento, refeitórios, etc...

Parágrafo Segundo - Esses pagamentos que serão feitos a título de reembolso de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes a critério de cada empresa.



Parágrafo Terceiro – O reembolso de Despesas/Alimentação ou Pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado.

Parágrafo Quarto- As empresas poderão adotar o sistema de entrega de marmitex, convênio com restaurantes ou ticket refeição.

CLÁUSULA 06 - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a cada empregado do dia 25 até a data de pagamento de cada mês, uma CESTA BÁSICA com os seguintes itens:

- 10 kilos de Arroz Tipo 1
- 3 kilos de Feijão
- 3 kilos de Açúcar
- 2 kilos de Farinha de Trigo
- 4 Latas de óleo de Soja
- 1 Kilo de Sal refinado
- 1 Pacote de Bolacha (no mínimo 500grs)
- 1 Pacote de Macarrão (no mínimo 500grs)
- 3 Latas de Extrato de Tomate (140 gramas cada)
- 1 Kilo de Pó de Café
- 1 Litro de Vinagre

Parágrafo Primeiro - As empresas que já forneçam este benefício de forma mais vantajosa deverão manter inalterado o procedimento;

Parágrafo Segundo - Não terá direito ao benefício o empregado que durante o mês tiver duas ou mais faltas injustificadas.

Parágrafo Terceiro - O empregado recém-admitido fará jus ao benefício após 30 (trinta) dias trabalhados.



Parágrafo Quarto- Durante o período de suspensão do contrato de trabalho (auxilio doença ou auxilio acidente) o empregado terá direito a cesta básica até completar seis meses ininterruptos, sendo que após referido período não fará jus ao benefício.

CLÁUSULA 07 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salário deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte.

Parágrafo Único - As empresas concederão a menos que ocorra pedido expresso do empregado em sentido contrário, vale de adiantamento de salário, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal (contratual).

CLÁUSULA 08 - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

O PTS - Prêmio Por Tempo de Serviço que faz jus todo empregado com dois anos ou mais de serviço na mesma empresa, será calculado à base de 5% (cinco por cento) sobre os pisos de cada função, observado o teto do salário do motorista de truck para funções sem piso.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado que completar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa o PTS será calculado a base de 8% (oito por cento) sobre o piso de cada função observado o teto do motorista de truck para funções sem piso.

Parágrafo Segundo - Ao empregado que completar 10 (dez) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa o PTS será calculado à base de 10% (dez por cento) sobre o piso de cada função, observado o teto do motorista de truck para funções sem piso.

Parágrafo Terceiro - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação nem é devido cumulativamente, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio (5%), qüinqüênio (8%) ou decênio (10%) na mesma empresa.



CLÁUSULA 9 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas pagarão a todos seus empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (P.L.R.) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário base já corrigido em 01/05/2022, limitando-se sua aplicação a um salário-teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais), excluindo os valores pagos a título de horas extras, prêmios, adicional noturno, PTS (prêmio por tempo de serviço), adicional de insalubridade ou periculosidade, comissões e demais adicionais, haja vista que a PLR incide somente no salário base, respeitando o teto indicado.

Parágrafo Primeiro — A P.L.R. será paga em duas parcelas iguais, cada uma correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor devido, nos meses de outubro/2022 e abril/2023. Os valores deverão ser quitados até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencimento.

Parágrafo Segundo – As empresas que optarem pela implantação da PLR através de negociação entre empregado e empregador, deverá comunicar a entidade sindical profissional, não podendo o valor ser inferior ao constante nesta convenção coletiva. Caso a implantação da P.L.R. entre empregado e empregador, ser posterior ao pagamento da parcela constante nesta convenção coletiva, as empresas poderão compensar o valor já pago no semestre.

Parágrafo Terceiro – Em caso do empregado se desligar da empresa serão observadas as regras de proporcionalidade, considerando fração superior a quinze dias a um avo. Os valores serão pagos observando o semestre.

Parágrafo quarto – Para fazer jus à parcela integral da P.L.R., o empregado não poderá ter sofrido punição de suspensão do contrato de trabalho, bem como ter faltas injustificadas. Para cada duas faltas injustificadas dentro do mês, o empregado perderá um avo da P.L.R. Em caso de faltas injustificadas em período parcial, a cada quatro ausências em período parcial, perderá um avo.



Parágrafo quinto— Os empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de afastamento para recebimento de beneficio junto ao INSS, não terão direito a P.L.R.

Parágrafo sexto – Em caso de perda por parte do empregado da P.L.R., o critério para cálculo é a proporcionalidade de 1/6, levando-se em consideração que fração superior a quinze dias é contada como um avo.

Parágrafo sétimo – Os valores pagos a título de P.L.R. não têm natureza salarial, face ao que preceitua a Lei 10.102/2000.

CLÁUSULA 10 - ACORDOS INDIVIDUAIS DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO.

As partes se ajustam para os fins de quando previsto no Artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, no sentido de que tem plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho, firmados pelo empregado com a empresa, quando da admissão ou durante a vigência do seu contrato de trabalho, para prorrogar a jornada de segunda a sexta-feira e compensar no sábado não laborado.

CLÁUSULA 11- INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

Os empregados em serviço externo têm a liberdade e responsabilidade de paralisação do serviço para descanso e refeição.

CLÁUSULA 12 - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de instituição bancária, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba o seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu descanso e refeição.

CLÁUSULA 13 - DESCONTOS SALARIAIS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescieórias nos casos de



multas de trânsito, furto, roubo, danos a veículos e avaria de carga, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o Parágrafo 1º do Art.462 da CLT e Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA 14 - DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS

As empresas durante a vigência do Acordo concederão uma tolerância de até 15 (quinze) minutos por semana, desde que não ocorram mais de 2 (duas) vezes durante a mesma, sendo que os atrasos deverão ser compensados no mesmo dia ou durante a semana, salvo outro critério acordado.

CLÁUSULA 15 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a data do engajamento e incorporação até 60 (sessenta) dias após o desligamento previsto na Lei 4.375/64.

CLÁUSULA 16 – GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado em gozo de auxilio doença ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 17 - GESTANTES

Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá comunicar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação da dispensa, sob pena de perder o direito a estabilidade.

CLÁUSULA 18 - AUXILÍO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos seus empregados que tenha filhos excepcionais, comprovados legalmente, um auxílio mensal de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente,



independente do número de filhos nesta condição.

CLÁUSULA 19 - ACESSO AO TRABALHADOR DEFICIENTE FÍSICO

As empresas se comprometem a cumprir o que determina a Lei 8.213/91, desde que haja compatibilidade com a função a ser exercida.

CLÁUSULA 20 - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição dos Sindicatos da Categoria Profissional, Quadro de Aviso nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que os mesmos não contenham matéria político-partidário, ou ofensiva a quem quer que seja, devendo os avisos ser encaminhados preliminarmente ao setor competente da empresa, que facultará ou não sua fixação.

CLÁUSULA 21 - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar a presente convenção.

CLÁUSULA 22 - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, bem como exigirá seu uso diário, conservação e boa aparência.

Parágrafo Único - Por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o empregado deverá proceder a devolução dos usados e, quando do desligamento ou rescisão do contrato de trabalho, deverá devolver todos os uniformes em seu poder, sob pena de ser descontado de seu salário e/ou da rescisão contratual, o valor correspondente.

CLÁUSULA 23- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência tenha prazo de 90 (noventa) dias, incluída eventual prorrogação.

Q



Parágrafo Único - Fica vedado à contratação a título de experiência para os empregados que conforme comprovação na CTPS, já tenha trabalhado anteriormente na mesma função e na mesma empresa, desde que tenham sido desligados a menos de 6 (seis) meses

CLÁUSULA 24- ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão trazer carimbo de serviço de Assistência Médica do INSS, contendo ainda o nome e identificação do médico.

Parágrafo único - Caso a empresa mantenha atendimento médico ou convênio assinado nesse sentido, em favor de seus empregados, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA 25 - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, sobre o andamento de seu tratamento e retorno, propiciando condições para a empresa programar suas atividades.

CLÁUSULA 26 - JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA 27 - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado em decorrência de acidente de trabalho, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, um abono no valor de 01 (um) salário contratual, no ato da rescisão do contrato de trabalho, limitando a um teto de 5 (cinco) salários mínimos, mediante comprovação.



Parágrafo Único - As empresas que possuírem seguro de vida para seus empregados estão isentas do pagamento do auxílio funeral.

CLÁUSULA 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados, sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes na mesma.

CLÁUSULA 29 - MULTAS

Fica estabelecida a multa de 2% (dois por cento) do salário normativo do ajudante por cláusula infringida, independente das combinações legais, nos casos de descumprimento do presente instrumento de relações de trabalho com a limitação de que trata o Art.920 do Código Civil Brasileiro, que reverterá em favor da parte prejudicada. A presente cláusula terá vigência a partir de 1º de setembro de 2022, tendo em vista que a negociação coletiva se concretizou somente em agosto de 2022.

CLÁUSULA 30 - APOIO JUNTO AS AUTORIDADES

A entidade profissional dará apoio às iniciativas e acordos tomados em conjunto com autoridades constituídas, visando fazer valer o contido nas manifestações de vontades estabelecidas pelas partes.

CLÁUSULA 31 - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras.

CLÁUSULA 32 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não é devido o adicional de periculosidade, no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito em caráter eventual e não rotineiro. Indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se de por tempo extremamente reduzido (súmula C.TST nº. 364).



CLÁUSULA 33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da A.G.E, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, consoante dispõe o Art. 513, alínea "e" da CLT.

A-40% (quarenta por cento) do Piso Salarial do Motorista de veículo médio, fixado para as Microempresas:

B- 40% (quarenta por cento) do Piso Salarial do Motorista de Truck, para as demais empresas;

C- As contribuições fixadas nas alíneas "A" e "B" supra, poderão ser pagas em duas parcelas iguais, com vencimento em 15/10/2022 e 15/12/2022, através de boleto bancário.

Parágrafo Único- O atraso ou descumprimento no recolhimento da contribuição a favor da entidade sindical patronal acarretará a multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos iuros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA 34 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL A FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

Em razão das vantagens obtidas através da negociação coletiva de trabalho realizada pela entidade sindical que representa a categoria de trabalhadores, em conformidade com os artigos 7º XXVI e 8º III, IV e VI da Constituição Federal e artigos 513, "e", e artigo 545 da CLT, com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 1046 - repercussão Geral do STF) que deu validade as cláusulas inseridas em acordos e convenção coletivas, fica estabelecido que a empresa descontará mensalmente na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos e beneficiários do presente instrumento normativo, o valor equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário base, em parcelas mensais, no período de vigência do presente instrumento normativo a titulo de contribuição negocial, conforme aprovação em assembléia da categoria profissional.



Parágrafo Primeiro: A empresa somente poderá cessar o desconto e respectivo recolhimento ao Sindicato Profissional durante a vigência desta convenção coletiva, com apresentação pelo empregado, de documento negociado com a entidade sindical que representa a categoria profissional. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS) a iniciar da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho – CCT.

Parágrafo Segundo: Eventual ação contra o empregador para devolução dos valores ficará a cargo da entidade síndical profissional ressarcir a empresa com os valores a que for condenada.

CLÁUSULA 35 – DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dando-lhe assim cumprimento ao disposto ao Art.614 da CLT e Decreto 229/67.

CLÁUSULA 36 - EFEITOS DA CONVENÇÃO

Os signatários do presente instrumento se ajustam no sentido de estender todos os efeitos do mesmo, bem como, de outros acordos ou Instrumento Aditivo não só aos seus associados, mas também a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais. E assumem o compromisso de impor as cláusulas convencionadas perante as autoridades civis, trabalhistas, fazendárias e judiciárias.

CLÁUSULA 37 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes se comprometem a dar continuidade as tratativas para implantação das Comissões de Conciliação Prévia a nível intersindical (Lei 9.958/2000), cujas normas de instalação e funcionamento serão definidas em estatuto próprio, devendo ser aprovado através de assembléia.



CLÁUSULA 38 - COMPROMISSO

As entidades acordantes de comum acordo se comprometem a manter constante contato e diálogo aberto e franco, para a superação de conflito, durante a vigência do ajuste, assumindo a entidade profissional, a obrigação de não deflagrar ou patrocinar qualquer movimento de greve, sem que antes disso mantenha conversações com o Sindicato da Categoria Econômica, para a busca de solução amigavel.

CLÁUSULA 39 - NÃO APLICAÇÃO DA MULTA

Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva está sendo firmada com data posterior à primeiro de Maio/2022 a aplicação da multa normativa terá vigência à partir de 01/10/2022.

E por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente para que produza os efeitos de direito.

Birigui-SP., 31 de Agosto de 2.022.

SETCATA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE

ARAÇATUBA É REGIÃO.

Presidente - Sérgio Rubens Figuerôa Belmonte

RG nº 5.157.621-1/SSP-SP

CPF nº 335.009.598-49



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO

ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente - VALDIR DE SOUZA PESTANA

RG nº 8.698.898-0-SP

CPF nº 799.555.258-00

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JALES

E REGIÃO

Presidente - JOSÉ ROBERTO DUARTE SILVEIRA

RG nº 20.272.489-X-SP

CPF nº 159.294.528-73